



## RESOLUÇÃO Nº 62, DE 24 DE AGOSTO DE 2016.

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 12, de 24 de junho de 2009, que dispõe sobre o concurso público para ingresso na carreira da magistratura no âmbito do Estado de Goiás.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, por sua Corte Especial, considerando as alterações sofridas pela Resolução nº 75, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em face da edição da Resolução 118, de 03 de agosto de 2010, da Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, e da Resolução nº 208, de 10 de novembro de 2015, todas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como a vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil),

### RESOLVE:

**Art. 1º.** O *caput* do artigo 20, da Resolução nº 12, de 24 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Aplicam-se aos membros da comissão examinadora os motivos de suspeição e impedimento previstos nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil.

**Art. 2º** Ao artigo 44 da Resolução nº 12, de 24 de junho de 2009, é acrescentado o § 3º, com a seguinte redação :

Art. 44.



§ 3º Os candidatos que se habilitarem às vagas reservadas aos portadores de deficiência e que alcançarem os patamares estabelecidos no *caput* serão convocados à segunda fase tanto pela lista geral quanto pela lista específica dos candidatos às vagas reservadas aos portadores de deficiência.

**Art. 3º.** A Resolução nº 12, de 24 de junho de 2009, fica acrescida do art. 57-A, com a seguinte redação:

Art. 57- A. Os candidatos classificados às vagas reservadas aos portadores de deficiência que obtiverem nota para serem classificados na concorrência geral, constarão das duas listagens, se habilitando a fazer inscrição definitiva tanto para as vagas reservadas aos portadores de deficiência quanto para as vagas gerais, sendo-lhes facultado fazer inscrição para ambas as concorrências.

**Art. 4º.** O § 1º do art. 73 da Resolução nº 12, de 24 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73.

§ 1º Consideram-se com deficiência as pessoas cujos impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 5º.** O *caput* e os §§ 2º e 4º do art. 75 da Resolução nº 12, de 24 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. O candidato com deficiência submeter-se-á, na mesma ocasião do exame de sanidade física e mental, à avaliação da Comissão Multiprofissional quanto à existência de deficiência e sua extensão.



§1º

§2º A Comissão Multiprofissional, obrigatoriamente até 3 (três) dias da data fixada para deferimento da inscrição definitiva, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente.

§3º

§4º Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, estando o candidato habilitado a concorrer às vagas não reservadas, continuará o mesmo a estas concorrendo.

**Art. 6º.** A Resolução nº 12, de 24 de junho de 2009, fica acrescida dos seguintes capítulos, artigos e parágrafos, referentes a reserva de vagas para pessoas negras, constantes da Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015 do CNJ:

## Capítulo XI

### DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS

**Art. 81.** Serão reservados aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 1º A reserva de vagas de que o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no *caput* resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

**Art. 82** A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente do edital do concurso.



**Art. 83** Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição do concurso, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 3º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 84.** Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Além das vagas de que trata o *caput*, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

§ 3º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinados e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por



uma delas.

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

§ 5º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro quando na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta, na hipótese do § 3º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

**Art. 85.** Em caso de desistência do candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

**Art. 86.** A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

**Art. 7º.** O Capítulo XI, da Resolução 12, de 24 de junho de 2009, passa a vigorar como Capítulo XII, e os artigos n. 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88 e 89 da mesma Resolução renumeram-se para artigos n. 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94 e 95, respectivamente.

**Art. 8º.** A Resolução nº 12, de 24 de junho de 2009, será republicada na íntegra, com as alterações resultantes do presente ato.

**Art. 9º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
CORTE ESPECIAL

**SALA DAS SESSÕES DA CORTE ESPECIAL**, em Goiânia,  
aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Desembargador **LEOBINO VALENTE CHAVES**  
**Presidente**

Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Desembargador NEY TELES DE PAULA

Desembargador GILBERTO MARQUES FILHO

Desembargador JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA

Desembargador WALTER CARLOS LEMES

Desembargador CARLOS ESCHER

Desembargador JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

Desembargador FAUSTO MOREIRA DINIZ

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA

Desembargador FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE

Desembargador AMARAL WILSON DE OLIVEIRA



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
CORTE ESPECIAL

Desembargadora ELIZABETH MARIA DA SILVA

Desembargador LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA  
(Substituto da Des. Nelma Branco Ferreira Perilo)

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA  
(Substituto do Des. Kisleu Dias Maciel Filho)

Desembargador NICOMEDES DOMINGOS BORGES  
(Substituto do Des. Geraldo Gonçalves da Costa)